SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943900 - SP (2024/0339547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO - SP394933
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois as instâncias de origem determinaram o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, mas na gravidade abstrata dos delitos praticados.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45993519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 7c4d7b6d-0bc1-46e0-8572-c413f6c04639

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45993519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 7c4d7b6d-0bc1-46e0-8572-c413f6c04639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943900 - SP (2024/0339547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO - SP394933
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois as instâncias de origem determinaram o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, mas na gravidade abstrata dos delitos praticados.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45844999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:37
Código de Controle do Documento: 5d79d49c-49b4-4593-86a3-239cb05731c9

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 93-95, por meio da qual concedi a ordem de habeas corpus, para afastar a determinação de realização de exame criminológico e, em consequência, determinar ao Juiz da VEC que, em nova decisão, reexamine o pedido de progressão prisional.

Em suas razões, o agravante sustenta que haveria sido apresentada fundamentação idônea para a exigência de realização do exame criminológico, porquanto haveria indicado circunstâncias concretas referentes à pessoa do apenado e à execução penal.

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja cassado o *decisum* impugnado e, pois, restabelecida a determinação de realização de exame criminológico para posterior análise do pleito de progressão prisional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a **Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ**.

Somente após a Lei n. 14.843/2024, **aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência**, o art. 112, § 1°, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa

Documento eletrônico VDA45844999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:37
Código de Controle do Documento: 5d79d49c-49b4-4593-86a3-239cb05731c9

conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

No caso, **o reeducando praticou o crime de tortura antes da inovação legislativa – 4/3/2013**. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente.

O condenado iniciou o cumprimento da reprimenda em 30/1/2014 e, atualmente, está no regime aberto, por força de decisão proferida pelo Juízo da execução, cassada pelo Tribunal estadual, que determinou seu retorno ao modo mais gravoso, a fim de que seja submetido a exame criminológico para aferição da presença do requisito subjetivo. Para tanto, consignou o que segue (fls. 27-33, destaquei):

> [...] verifica-se, pelo histórico prisional e pelo próprio crime cometido, no caso, **tortura (praticado contra crianças que estavam sob sua guarda, na medida em que o sentenciado era coordenador de orfanato na época dos fatos**), que se **cuida de execução complexa**, **haja vista ser o agravado pessoa perigosa, com quadro sugestivo de habitualidade criminosa, sem clara assimilação, nos autos, dos ditames da terapêutica penal**. Daí porque, por cautela, dada as particularidades do caso, entende-se necessária e imprescindível a realização de exame criminológico voltado a aferir a viabilidade da progressão deferida, destacando-se, porque pertinente, que, na espécie, o atestado de comportamento carcerário é insuficiente para constatar o real merecimento da benesse. Reitera-se: **Não se poderia ignorar, neste momento de aferição da pertinência da benesse pretendida, frente à presença dos requisitos legais, a gravidade do crime praticado**, surgindo pertinente análise de viabilidade de cumprimento da pena em regime de menor rigor, motivo mais do que suficiente para apontar a ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida.
> [...]
> Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e "bom" comportamento carcerário são balizas mínimas para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o "prontuário" do penitente, inclusive **perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas**

Documento eletrônico VDA45844999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:37
Código de Controle do Documento: 5d79d49c-49b4-4593-86a3-239cb05731c9

> **disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja "reabilitado", considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal** (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada linha de argumentação no sentido de que, para aferir a viabilidade da concessão dos diversos benefícios penais, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como "bom" à época do pedido.
> Evidenciou-se, então, falha na instrução, especificamente no tocante aos dados necessários para observação da presença do requisito subjetivo. **As particularidades do caso exigiam um maior aprofundamento, com observações sobre as questões relevantes acerca da evolução do processo de ressocialização do agravado e a possibilidade de cumprimento de pena em regime com regras mais flexíveis, inclusive com avaliação psiquiátrica, se observada necessária e possível**.
> E, já em regime aberto, portanto, em total contato com a Comunidade, fácil perceber o risco existente, apesar do tempo decorrido, de reiteração delitiva, não atenuado por qualquer circunstância, devidamente atestada em exame específico, realizada durante o cumprimento da pena. Além disso, mais conveniente o exame criminológico em unidade prisional, facilitando-se o rápido preenchimento daquela cautela para análise do requisito subjetivo/mérito para a benesse. Importante, na perícia, avaliação de eventuais atividades realizadas pelo sentenciado, devidamente comprovadas, durante tempo já usufruído no regime aberto.

Na hipótese, aplica-se a compreensão de que "a simples referência à gravidade abstrata do delito e à longevidade da pena, desvinculados de algum **elemento concreto da execução da pena**, são considerados insuficientes para fundamentar a exigência de exame criminológico, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp n. 2.002.906/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

O Tribunal estadual determinou o exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, relacionado à execução penal, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da **gravidade do delito, cometido contra crianças, quando o reeducando era coordenador de orfanato**. Esses dados são inerentes ao tipo penal e interessam à escolha da pena proporcional e adequada à

Documento eletrônico VDA45844999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:37
Código de Controle do Documento: 5d79d49c-49b4-4593-86a3-239cb05731c9

gravidade do crime.

A motivação não explica a dúvida sobre a falta de capacidade do apenado de ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

A propósito:

> [...]
> 3. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a determinação de realização de exame criminológico para a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes.
> 4. Na hipótese dos autos, confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico se fundamentou na gravidade dos crimes praticados e na eventual grande quantidade de pena ainda pendente de cumprimento, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico, contrariando a jurisprudência pacífica e os termos do enunciado 439 da Súmula desta Corte, in verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 947.966/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45844999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:37
Código de Controle do Documento: 5d79d49c-49b4-4593-86a3-239cb05731c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.900 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0339547-0

Número de Origem:
00049336820248260521 01144778 49336820248260521 70328626120148260050

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM
ADVOGADA	: LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM - SP394933
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO - SP394933
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45974888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: d6fd3c7a-04d4-42ad-80b2-e22915bf674c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:17
Código de Controle do Documento: d6fd3c7a-04d4-42ad-80b2-e22915bf674c